

# PARECER N° , DE 2022

SF/22239/24502-34

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, do Senador Paulo Paim e outros, que *altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, que se propõe a alterar os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e a acrescentar os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

A proposta está dividida em três artigos.

O art. 1º altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal no intuito de destinar ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial (FPIR) os seguintes montantes:

a) 1% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI);

b) 3% da arrecadação das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O art. 2º, por sua vez, acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os quais instituem o FPIR

com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra mediante políticas públicas nas áreas, principalmente, de habitação, educação e formação profissional.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a emenda resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCJ e coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, assim como emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 33, de 2016, satisfaz os requisitos de constitucionalidade contidos no art. 60 da Constituição Federal, e não tende a abolir cláusulas pétreas. Ademais, não verificamos óbices jurídicos e regimentais à proposição.

Outrossim, a PEC nº 33, de 2016, aprimora o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra.

Ao criar o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, a PEC possibilita a implementação das ações contidas no Estatuto da Igualdade Racial, uma vez que a execução de qualquer política pública depende de recursos financeiros. Assim, entendemos que a criação do Fundo em questão, ao abrigo da Constituição da República, assegurará recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas para a população negra, sendo uma forma de justiça social.

Observe-se, entretanto, que se fazem necessárias correções, de forma a adequar a PEC, apresentada em 2016, às emendas que a Constituição recebeu desde então. Além disso, observamos que os dispositivos que se



SF/22239.24502-34

propõe inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratarem de normas sem validade temporal, devem ser transladados para o corpo de normas permanentes da Carta Magna. Por fim, faz-se necessário ajuste na cláusula de vigência da PEC, de forma a observar o princípio da integridade do exercício orçamentário.



SF/22239.24502-34

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº -CCJ (Substitutivo)** (à PEC nº 33, de 2016)

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 33, DE 2016**

Institui o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 159. ....**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proveitos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 51% (cinquenta e um por cento), da seguinte forma:

.....

SF/22239.24502-34

g) 1% (um por cento) ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....” (NR)

**“Art. 239. ....”**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos:

I – 28% (vinte e oito por cento) para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – 3% (três por cento) para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 239-A:

**“Art. 239-A.** É instituído o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase para a habitação, a educação e a formação profissional.

§ 1º O Fundo previsto neste artigo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A lei regulará a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 1º.

§ 3º Compõem o Fundo de Promoção da Igualdade Racial os recursos referidos na alínea “g” do inciso I do art. 159 e no inciso II do § 1º do art. 239 da Constituição, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22239/24502-34